

DANO MORAL DECORRENTE DA SEPARAÇÃO CONJUGAL

COMPENSATION FOR MORAL DAMAGE RESULTING FROM MARITAL SEPARATION
INDEMNIZACIÓN POR DAÑO MORAL DERIVADO DE LA SEPARACIÓN MATRIMONIAL

Fernanda Sobreira¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: O tema do trabalho visa analisar a possibilidade de concessão de indenização por dano moral decorrente do rompimento de vínculo conjugal e a quais casos ela seria aplicável. É certo que, em regra, o desfazimento do matrimônio gera certo grau de sofrimento a ambos os cônjuges, mas há casos em que tal sofrimento é aumentado em decorrência de situações de vexame e humilhação que agridem à imagem, à honra e a dignidade do parceiro. Assim, este estudo traz compilado de posicionamentos jurisdicionais e doutrinários, além de análise da legislação pertinente ao caso para delimitar as situações em que, do divórcio, pode decorrer a condenação à indenização por dano moral. Para tanto, utilizou-se da revisão bibliográfica como principal meio de pesquisa, cujos objetivos são: a definição de casamento e de dano moral e a verificação da aplicação de indenização moral em caso de divórcio. Por fim, pode-se averiguar que as indenizações por dano moral não decorrem do divórcio em si, mas de situações que extrapolam o sofrimento que é considerado normal, por exposição de uma das partes à humilhação, vergonha ou vexame.

1352

Palavras-chave: Dano moral. Separação Conjugal.

ABSTRACT: The theme of the work aims to analyze the possibility of granting compensation for moral damage resulting from the breakdown of a marital relationship and to which cases it would be applicable. It is true that, as a rule, the end of a marriage generates a certain degree of suffering for both spouses, but there are cases in which such suffering is increased as a result of situations of embarrassment and humiliation that attack the image, honor and dignity of the partner. . Thus, this study brings together a compilation of jurisdictional and doctrinal positions, in addition to an analysis of the legislation relevant to the case to define the situations in which, from divorce, a sentence for compensation for moral damage may result. To this end, a bibliographical review was used as the main means of research, the objectives of which are: the definition of marriage and moral damage and the verification of the application of moral compensation in the case of divorce. Finally, it can be seen that compensation for moral damage does not arise from the divorce itself, but from situations that go beyond the suffering that is considered normal, due to the exposure of one of the parties to humiliation, shame or embarrassment.

Keywords: Moral damage. Marital Separation.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Gurupi-UNIRG.

²Graduado pela Faculdade de Direito da UFG; Especialista em Direito Tributário pela Universidade UNITINS, Especialista em Direito Público pela Universidade UNITINS.

RESUMEN: La temática del trabajo tiene como objetivo analizar la posibilidad de otorgar una indemnización por el daño moral resultante de la ruptura de una relación conyugal y a qué casos sería aplicable. Es cierto que, por regla general, el fin de un matrimonio genera cierto grado de sufrimiento para ambos cónyuges, pero hay casos en los que dicho sufrimiento se ve incrementado como consecuencia de situaciones de vergüenza y humillación que atacan la imagen, el honor y la dignidad de la pareja. . Así, este estudio reúne una recopilación de posiciones jurisdiccionales y doctrinales, además de un análisis de la legislación pertinente al caso para definir las situaciones en las que, del divorcio, puede resultar una sentencia de indemnización por daño moral. Para ello se utilizó como principal medio de investigación una revisión bibliográfica, cuyos objetivos son: la definición de matrimonio y daño moral y la verificación de la aplicación de la compensación moral en caso de divorcio. Finalmente, se puede observar que la indemnización por daño moral no surge del divorcio en sí, sino de situaciones que van más allá del sufrimiento que se considera normal, por la exposición de una de las partes a la humillación, la vergüenza o el bochorno.

Palabras clave: Daño moral. Separación marital.

INTRODUÇÃO

Através do Poder Jurisdicional, o Estado intervem em conflitos particulares e impõe às partes a sua vontade, com base em critérios legais. Busca-se, por submissão de lides ao sistema judiciário a garantia de que sejam respeitados critérios de justiça, equidade, moralidade e princípios como o da dignidade da pessoa humana.

1353

Dessa forma, a intervenção jurisdicional provocada por uma das partes é um processo fundamental para a resolução de conflitos na sociedade, visando alcançar soluções justas e civilizadas e que constituiu, desde tempos atrás, substituição aos antigos métodos de resolução de conflito, que constituíam, em resumo, a dominação de uma vontade sobre outra por meio da força ou poder.

Evoluindo em tais intervenções, que antes restringiam-se a danos materiais contabilizáveis, a reparação de danos desempenha um papel ainda mais significativo, abrangendo não apenas danos materiais, mas também danos morais, que são decorrentes da violação à honra, imagem e direitos de personalidade de uma pessoa, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Enquanto a reparação de danos materiais é facilmente quantificável, uma vez que se baseia em critérios objetivos relacionados ao prejuízo patrimonial sofrido, a reparação de danos morais é mais complexa, uma vez que depende de critérios subjetivos. Para determinar o valor da compensação a ser concedida à parte prejudicada, o julgamento deve considerar a gravidade do dano e seu impacto na vida do ofendido.

Os requisitos para caracterização do dano moral estão estabelecidos no Código Civil, que inclui a necessidade de a conduta ser voluntária, podendo ser decorrente de negligência ou imprudência, não necessariamente dolosa. Além disso, a legislação abre a possibilidade de reparação do dano, independentemente de culpa, em casos previstos em lei ou quando a atividade por si só apresenta riscos aos direitos de outrem.

O presente trabalho visa analisar a hipótese de dano que ocorra no rompimento do matrimônio. Deve-se destacar que, para a maior parte da doutrina, o casamento é um contrato especial de direito de família e que ordenamento jurídico brasileiro estabelece deveres a serem cumpridos pelos cônjuges.

De forma que, por mais que o rompimento do vínculo conjugal seja aceito pelo ordenamento pátrio, o descumprimento desses deveres pode levar à reparação por danos morais, desde que o cônjuge ofendido não tenha contribuído para o descumprimento e tenha cumprido suas próprias obrigações, além disso, deve ter ocorrido violação a direitos considerados essenciais, como o direito à honra, por meio de exposição a situação vexatória ou humilhação.

Assim, o presente debate gira em torno da possibilidade de indenização por danos morais em casos de dissolução do matrimônio, especialmente quando os efeitos psicológicos e sociais da separação afetam significativamente a vida de um dos cônjuges, extrapolando os danos considerados normais decorrentes do fim de qualquer casamento.

Nestes casos, a aplicação da responsabilidade civil busca não apenas compensar o sofrimento excedente ao normal, mas também prevenir futuras situações vexatórias e humilhantes.

Essa forma de indenização tem fundamento na ideia de proteção da família é relacionada à Constituição Federal, que estabelece a especial proteção da família como base da sociedade. Para cumprir esse dever estatal, argumenta-se que a aplicação do dever de indenizar em casos de dissolução matrimonial pode coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Outro fundamento, é a proteção à integridade moral, à imagem e à honra do cônjuge ofendido, que lhe causa dor, angústia e humilhação para além da considerada normal do processo de separação.

Por fim, ressalta-se a necessidade de elucidação sobre o tema, vez que o mero descumprimento dos deveres conjugais não é suficiente para acarretar o dever de indenizar, mas sim a exposição a situações vexatórias que violem a honra, imagem ou dignidade do cônjuge e

esse entendimento reflete a complexidade das questões jurídicas envolvidas na reparação de danos morais no contexto do direito de família.

MÉTODOS

O tema do trabalho delimita-se à possibilidade de concessão de dano moral decorrente da separação conjugal. O método utilizado para conduzir a pesquisa implicará na análise de estudos científicos já realizados acerca do tema, abstraídos de publicações acadêmicas em revistas e periódicos acessados de forma digital, por meio das plataformas Google Acadêmico e Scielo.

Como critérios de inclusão, foram selecionados trabalhos em língua portuguesa, disponibilizados de forma gratuita que discorressem sobre direito civil, em especial o direito de família relacional à união afetiva, seja por meio do casamento ou da união estável e a possibilidade de aplicação de indenização quando da dissolução deste vínculo afetivo, a partir da promulgação do Código Civil, no ano de 2002.

Após o levantamento destes estudos, foi realizado um confronto entre as legislações, doutrinas e jurisprudências sobre a temática, embasada especialmente pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Não foi necessária a submissão do presente trabalho para aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a resolução CNS 466/2012, por tratar-se de uma pesquisa cujas informações foram obtidas em materiais já publicados e disponibilizados na literatura, não havendo intervenção ou abordagem direta junto à seres humanos. Dessa forma, a pesquisa não implicará em riscos ao sujeito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao submeter uma lide ao sistema judiciário o particular dá ao Estado o poder de decidir e solucionar conflitos com base em legislação pré-constituída, a fim de alcançar uma solução justa, razoável e “civilizada”. Para solução de conflitos, dentre as medidas aplicadas está a reparação de danos e, para que esta reparação ocorresse de forma ampla, hoje se considera a existência de diversos tipos de danos, que não apenas o dano material.

O dano material é aquele que prejudica o patrimônio ou a possibilidade de ganho patrimonial da pessoa, por isso, é de fácil identificação, pois será correspondente ao valor econômico do patrimônio violado. Mas hoje, já se considera, por exemplo, o dano estético, decorrente da lesão à integridade física de alguém.

Além destes, deve-se explicar a existência do dano moral, objeto deste trabalho, decorrente da violação à honra, à imagem e aos direitos de personalidade de alguém, previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Enquanto o direito à reparação por dano material é de fácil quantificação, pois decorre de critérios objetivos, bastando que se analise o prejuízo patrimonial sofrido, o dano moral é de difícil quantificação, pois ela decorre de critérios subjetivos, em que o juízo, além de averiguar sua existência, deve determinar o valor cabível ao ofendido pela violação sofrida.

Quanto aos quesitos para caracterização do dano moral, assim está previsto no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

1356

Depreende-se a inteligência dos artigos que o ato, para ser considerado ilícito, deve preencher alguns requisitos: deve causar dano, seja moral, seja material; a ação ou omissão que causa o dano deve ser voluntária; não é preciso que seja dolosa, pode ser decorrente de negligência ou imprudência. Mas, abre-se a possibilidade de reparação do dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade, por si só, apresentar riscos aos direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

O que se debate atualmente é se o fim do matrimônio ou da união estável, em que não raras vezes se observa a ocorrência de efeitos devastadores de ordem psicológica e social que

afetam de forma significativa a vida de um dos cônjuges, gera o direito de que este seja indenizado pelo dano sofrido.

Para maior parte da doutrina, casamento é um contrato especial de direito de família, tratando-se, portanto, de um negócio jurídico bilateral, pois formado pela vontade de ambas as partes (MACEDO, 2014). Mas, além de um negócio jurídico, no âmbito social, o casamento é uma tradição, a qual passou e passa por diversas modificações, mas, em regra, significa a oficialização pública do início da vida matrimonial de um casal.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro permite a dissolução deste negócio jurídico e também estabelece direitos e deveres que devem ser exercidos conjuntamente pelos cônjuges, conforme especificado no art. 1.566 do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I — fidelidade recíproca;

II—vida em comum, no domicílio conjugal;

III—mútua assistência;

IV—sustento, guarda e educação dos filhos;

V — respeito e consideração mútuos.

A jurisprudência entende que não é preciso a apresentação de motivos para que se justifique o requerimento de divórcio, sendo suficiente a manifestação no sentido de que a vida em comum não é mais o desejo ou é insuportável para um dos cônjuges.

Mas os deveres expressos no artigo 1.566 do Código Civil continuam a ter significativa importância, pois, sendo descumpridos um desses deveres, o cônjuge que não concorreu para seu descumprimento e, concomitantemente, cumpriu suas obrigações, pode, eventualmente, requerer danos morais.

A linha teórica que entende que o dever de indenizar estende-se ao direito de família argumenta que quando a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil estabelecem a possibilidade de indenização por dano moral, essa possibilidade não se limita a determinados ramos do direitos.

Assim, o dever de indenizar em caso de dissolução matrimonial pode ser estabelecido quando tal dissolução, além do sofrimento pelo fim do matrimônio, decorrer do descumprimento dos deveres matrimoniais estabelecidos no art. 1566, do CC ou causar grave humilhação ou ofensa a um dos cônjuges.

Contudo, a aplicação da responsabilidade civil neste caso deve cumprir os mesmos critérios estabelecidos para todos os demais, quais sejam: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Deste modo, tem determinado a jurisprudência nos diversos ramos do direito:

TJ-DF - 07277945320188070001 DF 0727794-53.2018.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 11/09/2020 PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. HÓSPEDE DE HOTEL. ATROPELAMENTO PELO MANOBRISTA DO HOTEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. CÔNJUGE. DANO EM RICOCHETE. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. Para configurar a responsabilidade civil objetiva e, via de consequência, do dever de indenizar, devem estar plenamente demonstrados os requisitos legais para tanto, quais sejam, a conduta ilícita do agente, o dano sofrido pela parte prejudicada e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo verificado. 3. É dever do estabelecimento hoteleiro manter a integridade física de seus hóspedes. 4. Não há que se falar em ausência do nexo de causalidade quando a documentação coligida aos autos demonstra a existência do fato, do evento danoso e da conduta negligente do preposto do réu na condução do veículo que veio a colidir com o hospede nas dependências do hotel. 5. Verificado o nexo de causalidade, emerge a responsabilidade da parte ré pelos danos morais, que prescindem de comprovação por serem *in re ipsa*. Tal entendimento assenta-se na dificuldade de se demonstrar, processualmente, as alterações anímicas como a dor, a frustração, a humilhação, o sofrimento, a angústia, a tristeza, entre outras. 6. O dano moral reflexo ou em ricochete, segundo o qual, a despeito de a afronta a direito da personalidade ter sido praticada contra determinada pessoa, por via indireta ou reflexa, agride a esfera da personalidade de terceiro, também reclama a providência reparadora a título de danos morais indenizáveis. 7. Para a fixação do dano moral devem ser observadas a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor. Observados os parâmetros e as circunstâncias do fato, deve ser mantido o valor fixado em sentença. 8. Para se verificar a ocorrência dos danos materiais é necessária a efetiva comprovação, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez comprovados, devem ser ressarcidos. 9. Se a parte autora sucumbir em parte mínima do seu pedido, caberá à parte ré, por inteiro, o pagamento das despesas processuais e honorários, nos termos do artigo 86, § único, do Código de Processo Civil. 10. Recurso do réu conhecido e desprovido. 11. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, entende-se que, caso o sofrimento e mal-estar causado à saúde psíquica de um dos cônjuges seja superior à normalidade em razão de vexame, humilhação, ou descumprimento dos deveres conjugais por parte do outro cônjuge, entende-se que seja justo compensar a dor excedente ao normal. Segundo Fonseca, 2020, tal penalização patrimonial seria, inclusive, uma forma de coibir a ocorrência de exposição dos ofendidos.

Essa ideia de coibição ou prevenção é bastante aplicada no ramo do direito penal, mas também pode ser aplicada ao processo civil. A partir dela, busca-se que o estabelecimento do dever de indenizar tenha também uma função preventiva e social, pois ao penalizar o cônjuge ofensor, desestimula que outros sujeitos em relação matrimonial descumpra com suas obrigações ao ponto de expor o parceiro à situação vexatória. Seria também uma forma de proteção da

família, nos termos do art. 226, da Constituição Federal, o qual, apesar de sofrer diversas críticas, ainda está em vigor, devendo portanto, ser respeitado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Seria, portanto, um cumprimento do dever estatal estabelecido no § 8º, citado anteriormente, de criar mecanismos para coibir violência no âmbito das relações familiares. Para tanto, deve-se entender que diversas são as formas de violência que ocorrem no âmbito familiar, para isso, pode-se utilizar a definição de violências estabelecidas na Lei Maria da Penha, de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Ora, o descumprimento público de deveres matrimoniais como o dever de fidelidade, a difamação do cônjuge, a ofensa à honra, pode caracterizar, do modo como foi feita, violência moral e psicológica, além do que, pode violar a dignidade do cônjuge.

Almeida Júnior (2010), já manifestava-se sobre o tema:

A teoria da reparabilidade dos danos na seara familiar ganha dia-a-dia mais adeptos, inclusive nos Tribunais, como o Tribunal de Justiça e São Paulo, no julgamento da Apelação Cível 361.324-4/7, em declaração de voto vencido do Desembargador Ênio Santarelli Zulliani, que reconheceu o direito da esposa traída ser indenizada pelos danos morais decorrentes de infidelidade conjugal em resultado da conduta desleal do seu esposo”o.

Também no sentido do dever de reparar, manifesta-se Belmiro Pedro Welter (2002):

Concordamos com a corrente minoritária que admite a indenização do dano moral na ação de separação judicial ou união estável litigiosa e com culpa (artigo 5º, cabeça, da Lei nº 6.515/77, por grave infração dos deveres do casamento ou conduta desonrosa), podendo o pedido ser cumulado, ou não, desde que observado o seguinte: a) o pedido de separação judicial ou dissolução de união estável e/ou indenização por dano moral deve ser ajuizado logo após a ocorrência da conduta culposa, sob pena de incidir o perdão do cônjuge ofendido, que impede o exercício do direito indenizatório, pois, nesse caso, “a inércia temporal conspira contra a invocação da causa da separação e faz com que os resíduos conflituosos não mais transpirem em processos nos quais a fática e já enfadonha ruptura transformou-se em silenciosa resignação” (6); b) é exclusiva do cônjuge ou convivente inocente a demanda indenizatória de dano moral. Se recíproca a culpa, inviável o pedido já que ambos terão parcela de culpa; c) o pedido de indenização por dano moral pode ser examinado tão-só na separação judicial ou na união estável litigiosa e com culpa, em que se discute a grave infração aos deveres do casamento ou conduta desonrosa; e d) a conduta do cônjuge culpado deve ser tipificada como crime, ofensiva à integridade moral do cônjuge ofendido, produzindo dor martirizante e profundo mal-estar e angústia, na medida em que uma grave ofensa a bem jurídico, que o legislador elevou à categoria criminosa, é que poderá resultar em indenização de dano moral, devendo-se formatar corte vertical nas demais condutas –não criminosas-, as quais apenas são causas à dissolução da separação judicial, divórcio e união estável”.

Neste sentido, posicionou-se o TJ DF, no Processo 20160310152255APC - (0014904-88.2016.8.07.0003 - Res. 65 CNJ), julgado pela 7ª Turma Cível, Publicado dia 21/03/2018:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INFIDELIDADE CONJUGAL. PROVA. OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO.

1360

1. O simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, em causa para indenizar, apesar de consistir em pressuposto, devendo haver a submissão do cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica. Precedentes.
2. No caso, entretanto, a divulgação em rede social de imagens do cônjuge, acompanhado da amante em público, e o fato de aquele assumir que não se preveniu sexualmente na relação extraconjugal, configuram o dano moral indenizável.
3. Apelação conhecida e não provida”.

Constatou-se pela análise da jurisprudência, portanto, a existência de diversos casos em que uma das partes foi condenada a indenizar por dano moral, não pelo descumprimento de um dos deveres conjugais ou pelo desfazimento do vínculo, mas por possível humilhação ou violação à honra que possa ocorrer nesse processo.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não é o mero descumprimento dos deveres conjugais, em especial a fidelidade que causa o dever de indenizar, mas, sobretudo, as humilhações ou situações vexatórias a que o sujeito possa ser exposto no decorrer ou antes do fim do vínculo matrimonial, que, se violarem sua honra, imagem ou dignidade, dão causa ao dano moral.

Observou-se também, que a data ocorrência de tais condenações coincidem com o maior advento a redes sociais, mas resta questionar se decorrem apenas do avanço tecnológico, que permite maior exposição do indivíduo ao público e, conseqüentemente, maior vulnerabilidade a situações vexatórias, ou se decorrem também da maior abertura à mulher ao mercado de trabalho e maior discussão acerca de papéis de gênero, a partir da aderência ao movimento feminista nos anos 1970.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. Os danos morais pelo descumprimento dos deveres pessoais no casamento. *Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Tpledo Prudente*. São Paulo. v. 19, n. 19 (2010).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

GASPARINI, Ana Carolina. Responsabilidade civil e dano moral no direito de família. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Educacional do Município de Assis-SP. 2010. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0511230281.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MACEDO, Humberto. O casamento e sua natureza jurídica – contrato especial de Direito de Família. IBFAM(Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2014. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/939/O+casamento+e+sua+natureza+jur%C3%AD#:~:text=Co nclu%C3%ADmos%20ent%C3%A3o%20que%20o%20casamento,entre%20os%20dois%2C%20o mo%20dito>. Acessado em: 17/09/2023. Acessado em: 17/09/2023.

DA FONSECA, Alessandro Meyer. O direito a danos morais nas separações e divórcios litigiosos. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/o-direito-a-danos-morais-nas-separacoes-e-divorcios-litigiosos/>. Acessado em: 17/09/2023.